



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.411 - RJ (2010/0187325-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : RENATO CARDOSO DA SILVA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL E DA POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.*

1. *"O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado"* HC 161.393/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

2. A tese relativa à exclusão da conduta do Paciente do âmbito de incidência do direito penal, em razão do seu caráter subsidiário e da possibilidade de aplicação da punição administrativa, não foi suscitada nem examinada pelo Tribunal *a quo*. Assim, não cabe a esta Corte antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, no mais, denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.  
Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.411 - RJ (2010/0187325-8)**

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO CARDOSO DA SILVA

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de RENATO CARDOSO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0036997-31.2010.8.19.0000).

No caso, o ora Paciente foi denunciado, pela suposta prática do delito capitulado no art. 306 da Lei n.º 9.503/07, com redação dada pela Lei n.º 11.705/08. O Juízo processante, então, recebeu a exordial acusatória.

Irresignado, o Réu impetrou *habeas corpus* na origem, postulando a nulidade do despacho de recebimento da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal. A Corte fluminense, no entanto, denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que para a configuração do delito imputado ao Paciente se faz necessário "*que a conduta do agente coloque em risco o bem jurídico penalmente tutelado, qual seja, a segurança do trânsito*" (fl. 03), o que não ocorreu *in casu*. Defende-se, nesse sentido, que o delito seria de perigo concreto.

Alega-se, também, ser o direito penal a *ultima ratio*, com nítido caráter subsidiário, especialmente quando a punição administrativa se mostra mais adequada, como na hipótese.

Postula-se, assim, a concessão da ordem "*para que seja declarado nulo o reconhecimento da denúncia, haja vista sua inépcia, com o consequente trancamento da ação penal*" (fl. 08).

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.411 - RJ (2010/0187325-8)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO DIREITO PENAL E DA POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.*

1. *"O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado"* HC 161.393/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

2. A tese relativa à exclusão da conduta do Paciente do âmbito de incidência do direito penal, em razão do seu caráter subsidiário e da possibilidade de aplicação da punição administrativa, não foi suscitada nem examinada pelo Tribunal *a quo*. Assim, não cabe a esta Corte antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, no mais, denegado.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Segundo a Denúncia de fls. 29/30, em 17/12/2009, por volta das 00:30h, na Av. Lúcio Costa, Bairro da Tijuca, o ora Paciente, de forma livre e consciente, conduzia veículo automotor, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, qual seja, **16,4 dg/l**, *"expondo a perigo a incolumidade de todos os motoristas e transeuntes na citada via pública"* (fl. 29).

O Juízo de Direito da 34.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, então,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebeu a inicial acusatória (fl. 42). O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* originária, pelos seguintes fundamentos:

"[...]"

*A análise dos autos conduz à denegação da ordem.*

*O primeiro argumento que ampara o pleito de trancamento da ação penal, diz com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 306 da Lei 9.503/97, rechaçando o entendimento de se tratar de crime de perigo abstrato.*

*Embora a matéria ainda seja controvertida, certo é que até o presente momento o E. Supremo Tribunal Federal não negou vigência à norma em questão, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.707/2008, pelo que, havendo indícios de autoria e materialidade, como ocorre na hipótese, a ação penal ostenta os requisitos para o seu prosseguimento.*

*Importa salientar, que se tratou de opção do legislador considerar o simples fato de alguém dirigir veículo automotor com concentração de álcool acima da legalmente permitida, uma forma de redução dos níveis de segurança, afastando a necessidade de condução anormal ou efetiva exposição a dano potencial para a caracterização do crime do artigo 306 do CTB, o que fez expressamente em relação a outros delitos, como no caso do artigo 309, por exemplo, por isso, afastada a tese de responsabilidade penal objetiva aventada na impetração.*

*Deste modo, outra solução não se impõe, senão a de reconhecer a constitucionalidade da norma posta em discussão, pois na hipótese ora ventilada, a segurança coletiva vem sendo prejudicada em razão das graves conseqüências que os inúmeros acidentes de trânsito têm causado em nosso País, principalmente pela ingestão de bebida alcoólica.*

*Anote-se que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se evidenciar, de plano, a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou outras situações que sejam suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, o que não se verificou neste caso.*

*Por outro lado, infere-se dos documentos acostados por cópia à impetração, que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve conduta, em tese tipificada em lei como criminosa, bem com suas circunstâncias, dando conta de que o ora Paciente foi abordado por policiais da operação "Lei Seca", e submetido ao teste do etilômetro, foi constatado que o mesmo conduzia veículo automotor com concentração de 0,82 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, ou 16,4 decigramas de álcool por litro de sangue, ou seja, superior ao permitido.*

*Assim, não é inepta a denúncia somente porque não descreveu situações de anormalidade na direção ou o perigo de dano na conduta, posto que a norma do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não as exige.*

*Ressalte-se que a tipicidade e a materialidade do delito não foram afastadas de plano, urgindo sejam decididas em momento processual oportuno, à luz de todos os elementos de convicção a serem colhidos no desenrolar da instrução criminal, sob o crivo da ampla defesa e do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contraditório, não se constituindo a via eleita adequada, já que não comporta análise aprofundada de provas e o revolvimento do mérito.*

*Por fim, prejudicado o pleito para encaminhamento ao Egrégio Órgão Especial, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal e do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, para a declaração de inconstitucionalidade.*

*Por todas as razões expostas, dirijo meu voto no sentido da denegação da ordem." (fls. 48/49).*

Daí o presente writ, no qual se renova o pedido de trancamento da Ação Penal n.º 0401375-51.2009.8.19.2001. Alega-se, para tanto, basicamente: i) o delito imputado ao Réu seria de perigo concreto e ii) o direito penal possui caráter nitidamente subsidiário, especialmente quando a punição administrativa se mostra adequada, como na hipótese.

Pois bem. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a conduta descrita na denúncia é típica mesmo quando inexiste perigo concreto, diante da pequena concentração de álcool constatada.

O crime do art. 306 do Código de Trânsito é de perigo abstrato, pois no tipo penal em questão há somente a descrição da conduta de conduzir veículo sob a influência de álcool, acima do limite permitido, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior:

*"Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por ser referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido.*

**1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

*2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos.*

*3. Recurso não provido." (STF, RHC 110.258/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 24/05/2012; grifei.)*

**"HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 11.705/2008). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIREÇÃO ANORMAL OU PERIGOSA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova do perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado.

3. A simples criação dos crimes de perigo abstrato não representa comportamento inconstitucional. Contudo, não há como se negar que os princípios da intervenção mínima e da lesividade ensejam um controle mais rígido da proporcionalidade de tais delitos, uma vez que se deverá examinar se a medida é necessária e adequada para a efetiva proteção do bem jurídico que se quer tutelar.

4. Eventual excesso na previsão de condutas incriminadas pela técnica legislativa dos delitos de perigo abstrato deve ser impugnado na via própria, não se admitindo uma exclusão apriorística deste tipo de crime do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de violação ao princípio que proíbe a proteção deficiente.

5. Atualmente, o princípio da proporcionalidade é entendido como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente. No primeiro caso, a proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais, ao passo que no segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela faz com que o Estado seja obrigado a garantir os direitos fundamentais contra a agressão propiciada por terceiros.

**6. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.**

7. Com o advento da Lei 11.705/2008, pretendeu-se impor penalidades mais severas àqueles que conduzem veículos automotores sob a influência de álcool, sendo que o delito de embriaguez ao volante passou a se caracterizar com a simples condução de automóvel com concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, não sendo necessário que a pessoa seja surpreendida dirigindo de forma anormal ou perigosa.

**8. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes.***

9. A ADI 4103/DF, na qual se impugnaram vários dispositivos da Lei 11.705/2008, dentre os quais o que alterou o artigo 306 da Lei 9.503/1997, ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a mencionada legislação continua em vigor, devendo ser aplicada.

10. No caso dos autos, da narrativa contida na inicial acusatória, percebe-se que, num primeiro momento, os fatos atribuídos ao paciente se amoldam ao tipo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal, medida excepcional, só admitida na via estreita do habeas corpus quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese em tela.

11. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 161.393/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012; grifei.)

***"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. TEMA NÃO-TRATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO N. 6.488/08. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO-VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE VALORES ENCONTRADOS NOS DIVERSOS TIPOS DE TESTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR O ARGUMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. "BAFÔMETRO". MEIO IDÔNEO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREÇÃO PERIGOSA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO IMPROVIMENTO.***

1. Possibilidade do acusado ter-se submetido a exame médico. Tema não tratado pela Corte originária, razão pela qual este Sodalício não pode emitir juízo de valor sobre o mesmo, sob pena de supressão de instância.

2. Decreto n. 6.488/08. Inconstitucionalidade não vislumbrada. O Chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu norma infralegal para regular a paridade dos diversos tipos de testes de alcoolemia, conforme preceitua o art. 306, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. O ato regulamentar atacado não exorbitou o seu campo de atuação, mas se ateve dentro do âmbito permitido pela norma incriminadora, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade.

3. Ausência de equivalência entre o grau de álcool mensurado no teste do "bafômetro" e o percentual tido como correspondente no sangue. Equívoco no critério utilizado. Tese que demanda incursão em aspectos fático-probatórios, situação interdita na via angusta do habeas corpus.

4. O Tribunal de origem asseverou que o teste do "bafômetro" aferiu 0,52 mg/L por ar expelido dos pulmões, quantidade muito superior à prevista no art. 2º, II, do Decreto n. 6.488/08.

5. Aparelho de ar alveolar pulmonar - etilômetro -, vulgo bafômetro. Instrumento idôneo para se aferir a quantidade de álcool ingerida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O crime de embriaguez ao volante é caracterizado como delito de perigo abstrato, razão pela qual não se faz necessária a comprovação da efetiva capacidade lesiva da conduta. Precedentes do STJ e STF.

7. Para tipificação do delito do art. 306 do Código Penal, é prescindível a descrição de direção anormal, como em zigue-zague, na contramão, etc.

8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido." (STJ, RHC 31.214/MS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 25/04/2012; grifei.)

A tese relativa à exclusão da conduta do Paciente do âmbito de incidência do direito penal, em razão do seu caráter subsidiário e da possibilidade de aplicação da punição administrativa, não foi suscitada nem examinada pelo Tribunal *a quo*. Assim, não cabe a esta Corte antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Registre-se, por fim, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas *in casu*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, no mais, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0187325-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 187.411 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 369973120108190000 4013755120098190001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.